

**RESOLUÇÃO Nº 117, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39;

CONSIDERANDO o que determina o parágrafo 3º do artigo 77 do Estatuto do CONFED;

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 65 do Estatuto do CREF11/MS-MT;

CONSIDERANDO os artigos 34 e 36 da Resolução CREF11/MS-MT nº 032/2005, que dispõe sobre o Regimento Eleitoral do CREF11/MS-MT;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF11/MS-MT nº 001, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT, para eleger os 24 (vinte e quatro) Membros Conselheiros do CREF11/MS-MT, sendo 09 (nove) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, e 09 (nove) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, para mandato de 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFED, em reunião ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Homologar o pleito realizado no dia 18 de novembro de 2005 para eleger 24 Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT, sendo 09 membros efetivos e 03 membros suplentes, para mandato de 04 anos, e 09 membros efetivos e 03 membros suplentes, para mandato de 02 anos.

Art. 2º - Proclamar eleitos e empossados, para o período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2009, os seguintes Conselheiros:

MEMBROS EFETIVOS

Adir Teixeira de Oliveira - CREF 000057-G/MS
Carlos Muchão Castilho - CREF 000071-G/MS
Domingos Sávio da Costa - CREF 000020-G/MS
Eliana de Mattos Carvalho - CREF 000001-G/MS
João Batista Campagnani Ferreira - CREF 000003-G/MS
João Batista da Rocha - CREF 000025-G/MS
Luiz Antonio Stopa - CREF 000206-G/MS
Marcelo Ferreira Miranda - CREF 000002-G/MS
Silvio Lobo Filho - CREF 000543-G/MS

MEMBROS SUPLENTES

Marilena Giácomo - CREF 000254-G/MS
Maurício Bernardo da Aguiar - CREF 000117-G/MS
Wagner Alves Pereira - CREF 000039-G/MS

Art. 3º - Proclamar eleitos e empossados, para o período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007, os seguintes Conselheiros:

MEMBROS EFETIVOS

Abílio Carlos Oviedo Martins - CREF 000073-G/MS
Eduardo Marques de Souza Costa - CREF 000710-G/MS
Erlei Pires Dias - CREF 000736-G/MS
João Emidio da Silva - CREF 000673-G/MS
Luiz Sebastião Gonçalves de Magalhães - CREF 000015-G/MS
Manoel Germano de Campos Filho - CREF 000008-G/MT
Sávio Sebastião Alves Bernardes - CREF 000983-G/MS
Vanderlei Porto Pinto - CREF 000697-G/MS

Vera Licia de Souza Baruki - CREF 000207-G/MS

MEMBROS SUPLENTES

Carlos Alberto Eilert - CREF 000015-G/MT
Eriobaldo Fernando Dantas Pimentel - CREF 000217-G/MS
Leila de Almeida Silva Kohl - CREF 000065-G/MS

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 68, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005**

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Plenário na LXXXVII Reunião Ordinária e 185ª Sessão Plenária, realizada em 10 de dezembro de 2005, resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 para o exercício de 2005, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 1.161.344,70	Desp. Correntes 759.119,20
Rec. de Capital -X-	Desp. de Capital 402.225,50
TOTAL 1.161.344,70	1.161.344,70

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOEMY YAMAGUISHI TOMITA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Plenário na LXXXVII Reunião Ordinária e 185ª Sessão Plenária, realizada em 10 de dezembro de 2005, resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 para o exercício de 2005, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 1.332.000,00	Desp. Correntes 1.212.000,00
Rec. de Capital 10.000,00	Desp. de Capital 130.000,00
TOTAL 1.342.000,00	1.342.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOEMY YAMAGUISHI TOMITA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**DESPACHO DA PRESIDENTE**

Ratifico a dispensa de licitação nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 dos PADs 050/2005, 052/2005, 053/2005 e 054/2005, referente as empresas: José Eraldo da Silva, Amphibious - Indústria Comércio e Serviços Ltda., Conexão e Montagem e Eventos Ltda., Toldos Varandas - Laércio Chada - ME, respectivamente aprovadas na ROP 333ª, para prestação de serviços durante o 8º CBCENF.

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**RESOLUÇÃO Nº 370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005**

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2005, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 530.000,00	Despesa Corrente: 510.000,00
Receita Capital: --	Despesa Capital: 20.000,00
TOTAL: 530.000,00	TOTAL: 530.000,00

CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.200.000,00	Despesa Corrente: 2.140.000,00
Receita Capital: -----	Despesa Capital: 60.000,00
TOTAL: 2.200.000,00	TOTAL: 2.200.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**RESOLUÇÃO Nº 1.780, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, diagnóstico e tratamento dos pacientes portadores de hanseníase.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o que determina o artigo 5º da Constituição Federal no que tange aos direitos e garantias do cidadão;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios aos seus alcances, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Medicina;

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Código de Ética Médica determina que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o artigo 14º do Código de Ética Médica explicita que: "O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde";

CONSIDERANDO as normas emanadas pelo Ministério da Saúde sobre o atendimento e tratamento dos pacientes portadores de hanseníase na rede de atenção básica à saúde, para que seja realizado o mais próximo possível às suas respectivas residências e, ainda, com garantia de atendimento na média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que o Brasil é o responsável pela maior taxa de detecção de casos novos de hanseníase no continente americano e que ainda apresenta áreas geográficas hiperendêmicas, atingindo grupos populacionais jovens, a despeito das medidas de controle até aqui desencadeadas;

CONSIDERANDO o profundo impacto que a doença provoca no paciente e familiares quando não diagnosticada precocemente e não tratada de forma adequada, limitando sua atividade física e tornando-o vulnerável física, moral, social e psicologicamente;

CONSIDERANDO a freqüente violação dos direitos e da dignidade humana destas pessoas, expressa por recusas de atendimento e internações e a delegação indevida, a profissionais não-médicos, de procedimentos relacionados ao diagnóstico e prescrição terapêutica, inclusive de corticosteróides e talidomida;

CONSIDERANDO as altas taxas de transmissão em menores de 15 anos e o significativo número de casos novos apresentando deformidades físicas já no momento do diagnóstico;

CONSIDERANDO a comprovada eficácia dos esquemas de tratamento poliquimioterápico (PQT/OMS) que possibilita a interrupção da cadeia de transmissão e a cura da doença;

CONSIDERANDO que o médico é obrigado a notificar aos serviços de saúde os casos de hanseníase diagnosticados, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que no contexto da atenção integral e integrada à saúde a assistência deve ser organizada para atender às reais necessidades da população, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o constante no artigo 44 do Código de Ética Médica: "É vedado ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente";

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 11 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º O atendimento profissional a pacientes portadores de hanseníase é imperativo moral da profissão médica e nenhum médico pode recusá-lo ou deixar de participar do mesmo.

§ 1º Tal imperativo é extensivo às instituições médico-assistenciais de qualquer natureza, pública ou privada.

§ 2º O atendimento a qualquer paciente, independente de sua doença, deverá ser efetuado de acordo com as normas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, razão pela qual não se pode alegar desconhecimento ou falta de condições técnicas para a recusa da prestação de assistência.

§ 3º Os serviços e instituições médico-assistenciais, públicos e privados, devem proporcionar condições para o exercício profissional, disponibilizando exames, medicamentos e outros procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento da hanseníase.

§ 4º É responsabilidade do diretor técnico da instituição a efetiva garantia das condições de atendimento médico.

Art. 2º A instituição pública/privada e seu diretor técnico são responsáveis por garantir e promover a assistência ambulatorial, a internação e o tratamento de intercorrências clínicas, específicas à doença ou de outra natureza, aos portadores de hanseníase, quando houver indicação clínica para tal.

Parágrafo único. O diagnóstico de hanseníase não justifica o isolamento do paciente.

Art. 3º As instituições, públicas ou privadas, deverão responsabilizar-se pela confecção de material de Informação, Educação e Comunicação (IEC) para difundir os sinais e sintomas iniciais da doença, propiciando o diagnóstico precoce e a redução do estigma relacionado à mesma.

Parágrafo único. É proibida a utilização dos adjetivos relacionados à lepra, a não ser em referências informativas relacionadas à história, de acordo com a Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇAO
Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**DECISÃO Nº 1.541, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005**

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, reunido em Brasília de 8 a 10 de dezembro de 2005, decidiu: 1) Aprovar os anexos I e II, previstos na Resolução nº 1.010, de 2005. 2) Que os anexos acima mencionados integrem a Resolução nº 1.010, de 2005. 3) Determinar a publicação dos anexos I e II no Diário Oficial da União, para que produza os efeitos legais

WILSON LANG
Presidente do Conselho